



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Éder Gomes Parnaíba

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Dr. Disraeli Abrantes Moreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas dos gestores, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00585/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, SR. JOSÉ EDER GOMES PARNAÍBA, CPF N.º 067.031.654-75*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 627/635, constatando, resumidamente, que: a) o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município estava em vigor ao final do exercício; b) a avaliação atuarial elaborada no ano de 2013, com data-base de 31 de dezembro de 2012, projetou um déficit do regime previdenciário na ordem de R\$ 6.177.368,43, a ser amortizado ao longo de 33 anos; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2013 foram de 11% para os segurados e 15,61% para o empregador, inclusas a taxa de administração de 2% e a alíquota suplementar de 7,15%.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os especialistas desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 961.854,07; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 737.178,47; c) o saldo das disponibilidades, em 31 de dezembro do período em exame, somou R\$ 2.559.757,72; e d) a Comuna de Santa Helena/PB contava, no ano de 2013, com 201 servidores efetivos ativos, 51 inativos e 09 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as irregularidades detectadas, a saber: a) carência de informação ao Alcaide acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal à legislação federal; b) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, especificamente em relação ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; c) omissões nas cobranças dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias correntes e parceladas devidas pelo Município; e d) ausências de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a previsão contida na Lei Municipal n.º 492/2006.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fl. 637, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária municipal naquele ano, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 751/752, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

Em sua defesa, fls. 647/728, o Sr. José Eder Gomes Parnaíba, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 639 e 641/642, juntou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) a alíquota de contribuição patronal vigente, 15,61%, foi superior ao percentual fixado para os servidores, 11%, inexistindo infringência legal; b) o Balanço Patrimonial foi corretamente elaborado; c) as transferências securitárias devidas ao IPAM foram cobradas; e d) as interrupções das reuniões do Conselho Municipal de Previdência decorreram das dificuldades nas obtenções dos quóruns adequados.

Instados a se manifestar, os especialistas deste Tribunal de Contas, após esquadriharem a mencionada peça contestatória, elaboraram relatório, fls. 754/763, onde mantiveram *in totum* as máculas descritas no artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 766/770, pugnou, em síntese, pela: a) regularidade com ressalvas das contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Eder Gomes Parnaíba; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares; e c) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 771/772, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão, fl. 773.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, em conformidade com os entendimentos dos peritos deste Areópago de Contas, constata-se que as contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, revelaram algumas falhas remanescentes. Com efeito, em apreciação à Lei Municipal n.º 632/2012, fls. 60/62, os analistas desta Corte observaram que a alíquota normal de contribuição previdenciária estabelecida para o Ente, quando descontada a parcela complementar de 7,15%, correspondeu a apenas 8,46% da remuneração paga aos servidores efetivos, patamar este inferior ao fixado no art. 2º, cabeça, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Neste sentido, em que pese a iniciativa da lei para o estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo da Comuna, verifica-se que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, não adotou medidas administrativas para alertar o então Alcaide sobre a necessidade de adequação da alíquota de contribuição previdenciária da Urbe aos preceitos legais, contribuindo, deste modo, para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ato contínuo, a unidade de instrução deste Sinédrio de Contas destacou a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, ante da divergência no lançamento do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do exercício em apreço. Referida incorreção, além de prejudicar o exame técnico, comprometeu, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade securitária municipal. Logo, a pecha em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendações ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena/PB – IPAM, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Município, os inspetores desta Corte relataram que o Sr. José Eder Gomes Parnaíba não adotou as apropriadas providências para cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais correntes e parceladas. Em que pese o envio de ofício direcionado à antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, fl. 680, observa-se que a utilização deste expediente, por demonstrar ineficácia, deveria ter sido substituído pela pertinente medida judicial. Assim, diante do insuficiente recebimento securitário no ano de 2013, fica evidente o comprometimento dos equilíbrios econômico, financeiro e atuarial que devem perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, no que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem as atas das reuniões do órgão de deliberação colegiada ocorridas no ano de 2013, fls. 501/508, relataram que, das 12 (doze) sessões previstas para aquele período, apenas 07 (sete) foram efetivadas. Consequentemente, mesmo com as devidas ponderações, restou notório que os ditames preconizados no art. 29, *caput*, da Lei Municipal n.º 492, de 10 de agosto de 2006, não foram integralmente cumpridos, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

vista que os encontros ordinários do referido conselho deveriam ocorrer mensalmente, palavra por palavra:

Art. 29 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou pelo menos, quadro de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

Diante destas observações, ficou patente que as impropriedades remanescentes, com as pertinentes reflexões, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções destacadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04439/14

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2022 às 20:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2022 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2022 às 14:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO